

**COMISSÃO DE ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 234, DE 2024, DO
SR. FELIPE CARRERAS E OUTROS, QUE "DISPÕE SOBRE
INCENTIVOS E BENEFÍCIOS PARA FOMENTAR AS
ATIVIDADES DE CARÁTER DESPORTIVO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 234, DE 2024**

Dispõe sobre as condições e os limites para a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos fiscais ao desporto pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre condições e limites para a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos fiscais ao desporto pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com fundamento no inciso III do *caput* do art. 146 e no inciso IX do *caput* do art. 163 da Constituição Federal.

Art. 2º Poderão ser concedidos, ampliados ou prorrogados incentivos fiscais ao desporto relativamente aos seguintes tributos:

I – em âmbito federal, Imposto sobre a Renda (IR); e

II – em âmbito estadual, distrital ou municipal:

a) Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicações (ICMS); e



* C D 2 5 7 3 3 7 1 4 0 2 0 0 *

b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Parágrafo único. Além dos casos referidos no inciso II do *caput* deste artigo, a legislação tributária estadual, distrital ou municipal poderá instituir incentivos fiscais ao desporto relativamente a outros tributos incluídos em sua competência tributária.

Art. 3º Serão objeto dos incentivos fiscais de que trata esta Lei Complementar os valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelos respectivos órgãos da administração pública definidos na legislação tributária federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º A legislação tributária estadual, distrital ou municipal poderá prever outras hipóteses de incentivos fiscais além dos referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Não são passíveis de fruição dos incentivos de que trata o *caput* deste artigo os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

I – patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo;



* C D 2 5 7 3 3 7 1 4 0 2 0 0 *

II – doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

III – patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte dos impostos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, que apoie, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, projetos aprovados pelos respectivos órgãos da administração pública definidos na legislação tributária federal, estadual, distrital ou municipal;

IV – doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte dos impostos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, que apoie, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, projetos aprovados pelos respectivos órgãos da administração pública definidos na legislação tributária federal, estadual, distrital ou municipal; e

V – proponente: a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, bem como as instituições de ensino fundamental, médio e superior, que tenham projeto aprovado nos termos da legislação tributária.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I – a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II – o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares,



* C D 2 5 7 3 3 7 1 4 0 2 0 0 *

administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo; e

III – a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE INCENTIVO AO DESPORTO

Art. 6º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei Complementar, atenderão a pelo menos um dos seguintes níveis da prática esportiva, nos termos e condições definidas em regulamento:

I – formação esportiva, incluído o esporte educacional de que trata o art. 10 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023;

II – excelência esportiva; ou

III – esporte para toda vida.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei Complementar os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei Complementar para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, em qualquer modalidade desportiva.

Art. 7º Os projetos desportivos e paradesportivos de que trata o art. 6º desta Lei Complementar, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico, serão submetidos ao:

I – Ministério do Esporte, no caso de incentivo federal; ou

II – órgão da administração pública definido na respectiva legislação tributária, no caso de incentivo estadual, distrital ou municipal.



* C D 2 5 7 3 3 7 1 4 0 2 0 0 *

Art. 8º A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 7º desta Lei Complementar cabem a uma Comissão Técnica vinculada:

I – no caso de incentivo federal, ao Ministério do Esporte, garantida a participação de representantes governamentais, designados pelo Ministro do Esporte, e representantes do setor desportivo, indicados pelo Conselho Nacional de Esporte; e

II – no caso de incentivo estadual, distrital ou municipal, órgão da administração pública definido na respectiva legislação tributária, garantida a participação de representantes governamentais e representantes do setor desportivo, conforme o disposto na legislação de cada ente federativo.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento das comissões serão estipulados e definidos em ato do Poder Executivo federal, estadual, distrital ou municipal.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Seção I Dos Incentivos Federais

Art. 9º Poderão ser deduzidos do IR devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I – relativamente à pessoa jurídica, a 3% (três por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; e



* C D 2 5 7 3 3 7 1 4 0 2 0 0 *

II – relativamente à pessoa física, a 7% (sete por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções a que se referem os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º O limite previsto no inciso I do § 1º deste artigo será de 4% (quatro por cento) quando o projeto desportivo ou paradesportivo for destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social, nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei Complementar, conjuntamente com as deduções a que se referem o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

Art. 10. Para fins do disposto nesta Seção, a aprovação dos projetos somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

Parágrafo único. O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do inciso I do *caput* do art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 11. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos desta Seção serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Não são dedutíveis, nos termos desta Lei Complementar, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.



* C D 2 5 7 3 3 7 1 4 0 2 0 0 *

Art. 12. O valor máximo das deduções de que trata o art. 9º desta Lei Complementar será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do IR devido por pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o *caput* deste artigo, o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada um dos níveis da prática esportiva de que trata o art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 13. O Ministério do Esporte informará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) os valores correspondentes a doação ou patrocínio destinados ao apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, no ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A RFB estabelecerá, em ato normativo próprio, a forma, o prazo e as condições para o cumprimento da obrigação acessória a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 14. Compete à RFB, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Seção.

Seção II Dos Incentivos Estaduais, Distritais e Municipais

Art. 15. A concessão, ampliação e prorrogação de incentivos fiscais ao desporto pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios observarão o disposto na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados, nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e nesta Lei Complementar.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer outras condições e limites que não contrariem o disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º Na hipótese de benefício relativo ao ICMS, a concessão de incentivo ao desporto observará também o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.



CAPÍTULO V

DA TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 16. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previstos nesta Lei Complementar deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, no caso de incentivos federais, ou de acordo com a legislação de cada ente federativo, no caso de incentivos estaduais, distritais ou municipais.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo também deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio oficial do:

I – Ministério do Esporte, constando a sua origem e destinação, no caso de incentivos federais; ou

II – órgão da administração pública definido na respectiva legislação tributária, no caso de incentivos estaduais, distritais e municipais.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no art. 166 da Constituição Federal, o Ministério do Esporte encaminhará ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes dos incentivos fiscais previstos na Seção I do Capítulo IV desta Lei Complementar, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas.

Parágrafo único. O encaminhamento dos relatórios de que trata o *caput* deste artigo às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa e às Câmaras Municipais observará o disposto na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 18. A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos desportivos e paradesportivos financiados com recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.



Parágrafo único. Relativamente aos incentivos estaduais, distritais e municipais, a divulgação de que trata o *caput* deste artigo observará o disposto na legislação de cada ente federativo.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Seção I Da Prestação de Contas

Art. 19. A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei Complementar fica a cargo do proponente e será apresentada, na forma estabelecida pelo regulamento, ao:

- I – Ministério do Esporte, no caso de incentivo federal; ou
- II – órgão da administração pública definido na respectiva legislação tributária, no caso de incentivo estadual, distrital ou municipal.

Seção II Das Infrações e Sanções

Art. 20. Constituem infração aos dispositivos desta Lei Complementar:

I – o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II – agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III – desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV – adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos; ou

V – o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.



Art. 21. As infrações aos dispositivos desta Lei Complementar, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I – o patrocinador ou o doador ao pagamento do respectivo imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II – o infrator ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. A Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

I – relativamente à pessoa física, limitada a 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, em conjunto com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

II - relativamente à pessoa jurídica, limitada a 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

.....” (NR)

Art. 23. Até o ano-calendário de 2027, inclusive:

I – o limite de que trata o inciso I do § 1º do art. 9º desta Lei Complementar será de 2% (dois por cento); e

II – o limite de 1% (um por cento) de que trata o inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, será observado conjuntamente com o previsto no inciso I do § 1º do art. 9º desta Lei Complementar.



* C D 2 5 7 3 3 7 1 4 0 2 0 0

Art. 24. Até que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editem leis para atender ao disposto nesta Lei Complementar, ficam mantidos os limites e condições para concessão de incentivo ao desporto tendo como base o ICMS e o ISS previstos em suas respectivas leis.

Parágrafo único. As leis dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que preveem a concessão de incentivo ao desporto tendo como base o ICMS e o ISS deixam de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2033.

Art. 25. Fica revogada a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de Julho de 2025.

Deputado Mauricio do Volei
Presidente

Deputado ORLANDO SILVA
Relator



* C D 2 2 5 7 3 3 7 1 4 0 2 0 0 *